

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE USINAS DO SETOR SUCROENERGÉTICO POR ATOS DE PRODUTORES EM FUNÇÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS DE FORNECIMENTO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

THE IMPOSSIBILITY OF HOLDING SUGAR ENERGY SECTOR PLANTS LIABLE FOR ACTS BY PRODUCERS IN FUNCTION OF CORPORATE SUPPLY CONTRACTS IN THE VIEW OF LABOR COURTS

SOBRE LA IMPOSIBILIDAD DE RESPONSABILIZAR A LOS INGENIOS AZUCAREROS Y ETANOLEROS POR LAS ACCIONES DE LOS PRODUCTORES EN VIRTUD DE CONTRATOS DE SUMINISTRO EMPRESARIAL, DESDE LA PERSPECTIVA DE LOS TRIBUNALES LABORALES



<https://doi.org/10.56238/sevened2025.040-009>

Adhemar Ronquim Filho

Doutor em Administração de Organizações

Instituição: Universidade de Araraquara (UNIARA)

E-mail: aronquim@gmail.com

José Roberto Reis da Silva

MBA em Gestão Empresarial

Instituição: Fundação Getulio Vargas (FGV)

E-mail: jrrsadvogadorp@gmail.com

RESUMO

O artigo aborda a questão da ausência de responsabilidade das usinas do setor sucroenergético em relação às obrigações civis e trabalhistas dos produtores contratados para o fornecimento de cana-de-açúcar via contratos empresariais, conforme a jurisprudência dos tribunais do trabalho. A pesquisa detalha como a responsabilidade das usinas é tratada nos tribunais trabalhistas, especialmente em contextos nos quais a cadeia produtiva envolve múltiplos atores e contratos complexos. O artigo examina decisões judiciais que delineiam a distinção entre a responsabilidade direta das usinas e as obrigações civis e trabalhistas dos produtores, ressaltando que a responsabilidade das usinas não se estende automaticamente às dívidas trabalhistas dos produtores contratados. Além disso, o texto explora os fundamentos legais e a interpretação dos tribunais sobre a relação entre as usinas e os produtores, considerando aspectos como a natureza dos contratos, a autonomia dos produtores e a ausência de vínculo empregatício direto com as usinas. O artigo conclui que, em virtude das características dos contratos de fornecimento e das decisões judiciais, as usinas não são responsáveis pelas obrigações civis e trabalhistas dos produtores, enfatizando a importância de entender as implicações jurídicas dessas relações contratuais no setor sucroenergético.

Palavras-chave: Agronegócio. Contrato. Parceria.

ABSTRACT

The article addresses the issue of the lack of liability of sugarcane mills in relation to the labor obligations of producers contracted to supply sugarcane via corporate contracts, according to the case law of labor courts. The research details how the liability of mills is treated in labor courts, especially

in contexts in which the production chain involves multiple actors and complex contracts. The article examines court decisions that outline the distinction between the direct liability of mills and the labor obligations of producers, emphasizing that the liability of mills does not automatically extend to the labor debts of contracted producers. In addition, the text explores the legal basis and the interpretation of courts regarding the relationship between mills and producers, considering aspects such as the nature of the contracts, the autonomy of producers, and the absence of a direct employment relationship with the mills. The article concludes that, due to the characteristics of supply contracts and court decisions, mills are not responsible for the labor obligations of producers, emphasizing the importance of understanding the legal implications of these contractual relationships in the sugar-energy sector.

Keywords: Agribusiness. Contract. Partnership.

RESUMEN

Este artículo aborda la cuestión de la falta de responsabilidad de los ingenios azucareros del sector del etanol respecto a las obligaciones civiles y laborales de los productores contratados para el suministro de caña de azúcar mediante contratos comerciales, según la jurisprudencia de los tribunales laborales. La investigación detalla cómo se trata la responsabilidad de los ingenios en los tribunales laborales, especialmente en contextos donde la cadena de producción involucra a múltiples actores y contratos complejos. El artículo examina decisiones judiciales que delimitan la distinción entre la responsabilidad directa de los ingenios y las obligaciones civiles y laborales de los productores, enfatizando que la responsabilidad de los ingenios no se extiende automáticamente a las deudas laborales de los productores contratados. Además, el texto explora los fundamentos jurídicos y la interpretación de los tribunales respecto a la relación entre los ingenios y los productores, considerando aspectos como la naturaleza de los contratos, la autonomía de los productores y la ausencia de una relación laboral directa con los ingenios. El artículo concluye que, debido a las características de los contratos de suministro y las decisiones judiciales, los ingenios azucareros no son responsables de las obligaciones civiles y laborales de los productores, destacando la importancia de comprender las implicaciones legales de estas relaciones contractuales en el sector cañero y energético.

Palabras clave: Agronegocios. Contrato. Sociedad.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil e trabalhista no setor sucroenergético tem sido um tema amplamente debatido, especialmente quando se trata das relações contratuais entre usinas e produtores. A complexidade dessas relações ganha contornos ainda mais sofisticados quando examinada sob a perspectiva dos Tribunais do Trabalho. O setor, que combina a produção de açúcar, etanol e energia elétrica a partir da biomassa da cana-de-açúcar, é estruturado por contratos empresariais que definem direitos e deveres entre as partes envolvidas.

No entanto, o debate jurídico sobre a responsabilidade das usinas por eventuais responsabilidades atribuídas aos produtores, à luz dos contratos de fornecimento, tem revelado uma série de questões controversas. A visão dos tribunais do trabalho, frequentemente voltada para a proteção dos direitos dos trabalhadores, adiciona uma camada de complexidade à análise das responsabilidades no setor. A interpretação desses contratos, muitas vezes complexos e detalhados, pode levar a uma compreensão diversa sobre a extensão da responsabilidade das usinas, especialmente quando surgem litígios envolvendo as condições de trabalho e a segurança dos empregados.

Este artigo busca explorar a impossibilidade de responsabilização das usinas por questões que se originam das práticas de fornecimento dos produtores, analisando as decisões recentes dos Tribunais do Trabalho e a influência dessas decisões na configuração das responsabilidades contratuais e empresariais. Ao abordar esse tema, pretende-se esclarecer as nuances jurídicas e práticas envolvidas, oferecendo uma análise crítica sobre como os contratos e as decisões judiciais moldam as responsabilidades dentro deste setor estratégico.

2 DO EMPREGADO RURAL

Importante ressaltar que a figura do *empregado rural* é delineada pela LTR (art. 2.º), trazendo a concepção que este é:

- pessoa física;
- prestador de serviços de natureza não eventual;
- prestador de serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário; e
- prestador em propriedade rural ou prédio rústico

O *empregador rural* é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, de forma permanente ou temporária (art. 3.º, LTR).

A *propriedade rural* é um prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extractiva agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 4.º, I, LTR).

Prédio rústico é o imóvel imobiliário presente em área rural ou urbana, destinado à exploração agropastoril ou à industrialização.

3 DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA

É admitida a terceirização trabalhista atualmente de atividade-meio ou atividade-fim, não havendo vínculo de emprego entre os empregados da empresa terceirizada com a tomadora de serviços (LT).

O ano de 2017 foi um marco nas mudanças legislativa e jurisprudencial neste tema. Isso porque a LTE alterou a Lei n.º 6.019/1974 e passou a regular expressamente as regras e condições para a terceirização lícita. A Súmula 331, do TST, por sua vez, teve superada algumas de suas previsões a partir do momento no qual o STF julgou inconstitucional a parte que vedava a terceirização de atividade-fim, conforme decisão tomada nos julgamentos do RE n.º 958252 e da ADPF n.º 324.

4 MODALIDADES DE CONTRATOS AGRÁRIOS

O artigo 39, DET, garante a existência de diversas outras espécies contratuais para reger o uso ou a posse temporária da terra, mesmo que não estejam explicitamente reguladas, como ocorre com o Arrendamento e a Parceria. Já o art. 92, ET, neste mesmo diapasão, assevera que a posse ou uso temporário da terra será regulado em contrato entre proprietário e aquele que exercer a atividade (arrendatário ou parceiro), sob a forma de “*arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa*”, o que ratifica a existência de apenas dois contratos típicos, ou seja, regulados por lei.

OPITZ *et al* direcionam-se neste mesmo sentido da existência expressa de apenas dois contratos agrários:

A posse ou uso da terra sob a forma de arrendamento rural ou parceria agrícola etc. são, legalmente, as únicas formas típicas para essas atividades. No entanto outros contratos agrários existem em que se usa e goza a terra fora desses parâmetros legais, sem deixarem de ser atividades agrícola ou pecuária, tais como o pastoreio, o uso da água das florestas, sociedade rural etc.¹

ROCHA também sinaliza a existência de apenas dois contratos agrários albergados pela norma:

Nosso ordenamento dispõe sobre duas figuras contratuais e estabelece as normas específicas aplicáveis a esses contratos, quais sejam, os contratos de parceria e arrendamento².

O arrendamento e a parceria, portanto, são típicos, pois possuem tipicidade (definição e formatação expressas em lei) e nominados (ao possuírem denominação inequívoca a distinguir de qualquer outra figura). Sendo assim, são genuinamente agrários, com o fito de regular as avenças

¹ 2012, p. 275

² 2011, p. 18

existentes entre proprietários e posseiros na atividade econômica específica de cunho agrário, como exposto acima.

PARDO FILHO ilustra com exímio a diferença entre os contratos agrários:

Os contratos típicos ou nominados, como também são chamados, são aqueles têm ‘*nomen juris*’ ou designação própria na legislação. São aqueles regulamentados pela lei e têm seu perfil nela traçado. Por sua vez, os contratos atípicos são aqueles que não têm modelo legal, pois não são disciplinados ou regulados expressamente por nenhuma legislação, nem pelo Código Civil e nem por qualquer lei extravagante.³

Em que pese esta porta aberta, de forma predominante, o meio agrário adota os contratos de arrendamento e parceria como formato principal. Em pesquisa realizada por TRENTINI em Usinas Sucroenergéticas no Estado de São Paulo, aferiu-se que mais de 52% (cinquenta e dois porcento) dos contratos agrários eram de arrendamento ou de parceria (2016, pp. 57-58).

Dados como estes vêm a demonstrar o porquê de prevalecer o estudo dos contratos típicos no meio agrário. Tendo em vista a sua extensa predominância, é mais prolífico direcionar os esforços no Arrendamento e na Parceria, visto ser os mais comuns àqueles que querem compreender o sistema contratual agrário.

De acordo com DINIZ,

Tanto na parceria como no arrendamento ter-se-á por finalidade o uso e gozo dos imóveis rurais, de bens vinculados à lavoura ou pecuária ou de serviços agrários. Conforme a lição de Otávio Mello Alvarenga, ambos se regem no que diz respeito ao uso da posse temporária da terra pelas normas gerais do Estatuto da Terra (arts. 92 e 93) (...) (2007, p. 548)

Portanto, tem-se no Direito brasileiro apenas dois contratos agrários típicos: o arrendamento e parceria, utilizados no Brasil desde a fase colonial e reconhecidos pelo DET:

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerce qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 Estatuto da Terra e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).

4.1 DOS CONTRATOS TÍPICOS E NOMINADOS

4.1.1 Do arrendamento

Trata-se de contrato agrário pelo qual alguém cede a outrem imóvel rural para o uso e gozo por parte deste, com prazo fixado ou não, a fim de que este possa explorá-lo com fim agrícola, pecuário, extrativista ou agroindustrial, incluindo todas as benfeitorias na propriedade existente, em troca de

³ 2006, p. 145

aluguel ou retribuição a ser adimplida ao proprietário. Esta concepção está em assonância com o art. 3.º, DET:

Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

4.1.2 Da parceria rural

Na *parceria rural* alguém cede a outrem prédio rústico para que este exerça atividades agrícolas, pecuárias, extrativistas e outras. Além disso, poderá haver a cessão de animais para que haja a cria, a engorda e outras práticas. Em qualquer hipótese, haverá o compartilhamento de lucros e riscos entre os parceiros. TRENTINI elucida sobre esta espécie contratual:

Por sua vez, nos contratos de parceria, o proprietário divide com o parceiro-outorgado o resultado e os riscos do empreendimento. Portanto, a parceria se assemelha ao contrato de sociedade, já que duas ou mais pessoas colaboram para a realização de um empreendimento com compartilhamento dos riscos e resultados do empreendimento.⁴

O art. 5.º, DET, especifica as espécies de *parceria* possíveis do Direito Agrário:

- I agrícola, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com o objetivo de nele ser exercida a atividade de produção vegetal;
- II pecuária, quando o objetivo da cessão forem animais para cria, recria, invernagem ou engorda;
- III agroindustrial, quando o objeto da sessão for o uso do imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, ou maquinaria e implementos, com o objetivo de ser exercida atividade de transformação de produto agrícola, pecuário ou florestal;
- IV extrativa, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, e ou animais de qualquer espécie, com o objetivo de ser exercida atividade extrativa de produto agrícola, animal ou florestal;
- V mista, quando o objeto da cessão abrange mais de uma das modalidades de parceria definidas nos incisos anteriores.

São partes desta espécie contratual o *parceiro-outorgante* e o *parceiro-outorgado*, sendo que aquele é o proprietário ou possuidor do bem imóvel ou do gado, ao passo que o segundo é o cessionário do bem que atuará diretamente na atividade destinada da parceria. A parceria, desta feita, deve ser firmada pelas pessoas delineadas nos exatos termos do art. 4.º, parágrafo único, do DET. Desta feita, o parceiro-outorgado é a pessoa ou conjunto familiar, não se admitindo desvirtuamento, destes gizamentos da lei, especialmente para que sejam acobertados pelos ditames da parceria espécies

⁴ op. cit., p. 58

contratuais diversas, que não se colmatam fundamentalmente pelas pessoas envolvidas, especialmente conglomerados empresariais, como reconhecido pelo STJ.

O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e seu regulamento (Decreto 59.566/66) não se aplicam ao contrato de parceria agroindustrial suinícola, celebrado entre sociedade empresária industrial, voltada para a produção e comercialização de produtos agrícolas industrializados, de um lado, e, de outro lado, os proprietários de imóvel rural, dedicados à produção de suínos como insumo daquela indústria, sob orientação e com apoio técnico daquela. (REsp 865.132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016).

5 DA IRRESPONSABILIDADE CIVIL E TRABALHISTA DAS USINAS DO SETOR SUCROENERGÉTICO EM CASO CONTRATOS EMPRESARIAIS NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

Importante ressaltar que, no caso de empresas firmarem contrato mercantil de fornecimento de matéria-prima, no caso, cana-de-açúcar, a falta de ingerência da contratante na fornecedora, afasta a responsabilidade daquela por qualquer consequência.

A natureza do contrato mercantil afasta a responsabilidade da empresa contratante da matéria-prima. O TST no julgamento do AIRR-10348-50.2021.5.15.0050 afastou a responsabilidade pelo dano coletivo decorrente de exploração de trabalho infantil da fornecedora de cana-de-açúcar.

Nesse caso, a exploração de trabalho infantil foi realizada pela empresa fornecedora de matéria-prima, não havendo indício de que a contratante tenha qualquer tipo de participação ou mesmo ingerência no processo de colheita da cana-de-açúcar.

Em outro caso, a Sétima Turma do TST afastou a responsabilização de uma usina de cana-de-açúcar do Estado do Mato Grosso, bem como excluiu esta da lista de empregadores que se utilizam supostamente de mão-de-obra escrava (lista suja). Neste Processo, a responsabilidade da usina foi afastada ante a comprovação de esta desconhecia as ilegalidades praticadas na área arrendada, administrada por parcerias rurais com produtores (extraído do sítio <https://www.tst.jus.br/noticias-/asset_publisher/89Dk/content/id/33161114/pop_up?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_Ass etPublisherPortlet_INSTANCE_89Dk_languageId=pt_BR&_com_liferay_asset_publi%E2%80%A6> em 18 agosto 2024).

Nesta hipótese, o Ministério do Trabalho, ao proceder a fiscalização, aferiu que a usina apenas se beneficiava da mão-de-obra, recebendo a cana-de-açúcar produzida. Constatou-se que a ilegalidade foi cometida por terceiros, já que a usina, produtora de etanol e bioenergia, apenas tinha contrato com produtor rural, a qual contratou uma empresa terceira de preparação do solo para a realização de plantio manual de cana, sendo que esta última adotou trabalhadores supostamente encontrados em situação análoga a de escravo.

No caso, sequer foram encontrados na propriedade insumos ou maquinários da usina, o que ratificou que esta não tivesse qualquer responsabilização. Sendo assim, não se tratando de terceirização

de mão-de-obra, já que o único objeto da relação se tratava de fornecimento de matéria-prima (sem qualquer ingerência em processos de plantio, colheita e preparo de cana-de-açúcar). Não há que se falar em, sequer, responsabilidade subsidiária, ante a natureza de contrato empresarial de fornecimento de matéria-prima.

Em outra situação, o contrato de parceria, pelo qual ocorre a cessão de imóvel para exploração e consequente divisão dos lucros, com liberdade para o parceiro-outorgado e atuando por sua conta e risco, afasta a responsabilidade do parceiro-outorgante. O contrato dispunha sobre as respectivas responsabilidades, e impunha ao produtor, por conta exclusiva, as atividades de fornecimento e de plantio (0011798-66.2018.5.15.0039 – TRT-15).

A ausência de ingerência do parceiro-outorgante junto a parceira-outorgada no processo produtivo demonstra a total autonomia do produtor no contrato. O mero ajuste de parceria agrícola, destarte, afasta qualquer alegação de terceirização de serviços, e, de responsabilidade da parceira-outorgante (usina).

A Ausência de terceirização de mão-de-obra e a relação embasada apenas no fornecimento de matéria-prima, sem qualquer ingerência da contratante. E, no caso, a colheita e o preparo era da contratada, cabendo a usina apenas o transporte. Não cabe, sequer, responsabilidade subsidiária da usina em contrato de fornecimento de matéria-prima, sem terceirização de mão-de-obra (0011664-83.2019.5.15.0110 – TRT-15).

Neste caso supra, ratificou-se que a cessão de imóvel para exploração, com partilha de lucros, e mediante total liberdade ao outorgado, desconfigura a responsabilidade do outorgante. O contrato de parceria agrícola, nesse Processo, trouxe a ratificação de que não configurada a terceirização de serviços, prevista na Súmula n.º 331, do TST (Ag-RR-10173-11.2019.5.03.0034, TST).

Sendo assim, os tribunais compreendem a impossibilidade de confusão entre quando a usina efetiva a compra e venda de matéria-prima necessária à exploração da atividade econômica com a terceirização de serviços (TST - RR - 465-33.2014.5.04.0373; AIRR - 79-10.2014.5.15.0013, TST; AIRR - 261-16.2012.5.12.0056, TST; RR - 1700-41.2003.5.02.0255, TST; e TST-RR-724-44.2012.5.04.0261).

Desta feita, o levantamento do aparato jurisprudencial direciona ao entendimento, realmente, de que o contrato civil firmado entre uma usina e um produtor tem o condão de afastar a responsabilidade daquela por atos ilícitos decorrentes deste. Trata-se, ainda, de tema com doutrina específica ainda inexistente, bem como de parca jurisprudência, sendo assunto ainda em construção, pendente de cristalização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da impossibilidade de responsabilização das usinas do setor sucroenergético por responsabilidades atribuídas aos produtores, à luz dos contratos empresariais de fornecimento e das interpretações dos Tribunais do Trabalho, revela uma complexa interseção entre direito contratual, responsabilidades empresariais e proteção dos trabalhadores. As análises realizadas neste artigo demonstram que a responsabilidade das usinas não pode ser automaticamente ampliada para cobrir as obrigações dos produtores apenas com base em relações contratuais, sem considerar o contexto específico e as cláusulas acordadas entre as partes.

A interpretação judicial muitas vezes requer um equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores e os termos estabelecidos nos contratos de fornecimento, evitando uma responsabilização excessiva das usinas por questões que são predominantemente de competência dos produtores.

Além disso, as decisões dos tribunais têm demonstrado um esforço para preservar a autonomia dos contratos empresariais, reconhecendo a importância da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações comerciais.

Dessa forma, é essencial que as usinas e os produtores mantenham uma comunicação clara e um entendimento mútuo sobre as responsabilidades previstas nos contratos, para evitar conflitos e litígios desnecessários. A conscientização sobre as limitações da responsabilidade contratual e a atenção às obrigações trabalhistas podem contribuir para uma maior harmonização entre os interesses empresariais e os direitos dos trabalhadores.

Em conclusão, a impossibilidade de responsabilização das usinas por ações dos produtores deve ser compreendida dentro do contexto jurídico e contratual específico, respeitando a autonomia das partes e as disposições legais aplicáveis. A abordagem equilibrada das questões contratuais e trabalhistas é fundamental para a manutenção da justiça e da equidade nas relações comerciais no setor sucroenergético.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. **O Contrato Jusagrário no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Extraído do sítio <<http://www.abda.com.br/texto/marcosalbuquerque2.pdf>> em 14 dez 2016.

BUAINAIN, Antonio Márcio *et al.* **Os Contratos de Arrendamento e Parceria no Brasil** *in* Revista Direito GV, São Paulo 9 [1], jan-jun 2013, pp. 319-344.

CALCINI, Ricardo *et al.* **Os impactos trabalhistas por conta das queimadas no Brasil.** 29 ago 2024. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2024-ago-29/os-impactos-trabalhistas-por-conta-das-queimadas-no-brasil/>>. Acesso em 09 nov 2024.

CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. **O Imposto Territorial e a Função Social da Propriedade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COELHO, José Fernando Lutz *et alii.* **Direito Agrário e o Tratamento dos Contratos Agrários Atípicos.** Extraído do sítio <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/6822/4138>> em 14 dez 2016.

CUNHA, Antonio Geraldo da. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa.** 4. ed. revista pela nova ortografia. Rio de Janeiro: Lexicon, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos.** Vol. 2. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUIMARÃES, Brenna Lima. **Análise jurídica dos contratos de parceria e arrendamento na pecuária bovina de corte.** 20 maio 2024. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7443>>. Acesso em 09 nov 2024.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios Contratuais** *in* FERNANDES, Wanderley (coord.). *Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais* (vários autores). 2. ed. São Paulo Saraiva, 2013.

O Livro da Economia / (tradução Carlos S. Mendes Rosa). – São Paulo: Globo, 2013.

OPITZ, Oswaldo *et al.* **Curso Completo de Direito Agrário.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PARDO FILHO, Milton. **Direito Agrário – Aspectos Reais e Obrigacionais.** Extraído do sítio <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7462/1/Milton%20Pardo%20Filho.pdf>> em 14 dez 2016.

RAMOS, Helena Maria Bezerra. **Contrato de Arrendamento Rural.** Extraído do sítio <<http://docplayer.com.br/3128219-Pontificia-universidade-catolica-de-sao-paulo-puc-sp-helena-maria-bezerra-ramos-contrato-de-arrendamento-rural.html>> em 14 dez 2016.

ROCHA, Flávia Baldotto da. **A Sustentabilidade nos Contratos Agrários: Os Contratos de Comercialização de Etanol.** Extraído do sítio <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dissertacao_Flavia_Baldotto_da_Rocha_Versao_final.pdf> em 14 dez 2016.



SENN, Adriana Vanderlei Pommer. **Os Contratos Agrários Atípicos no Cumprimento da Função Social do Imóvel Rural.** Extraído do sítio <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fc452d063a72e082>> em 14 dez 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, vol. I a IV. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

TRENTINI, Flávia. **Contratos Agrários: Controvérsias sobre Preço e Pagamento no Brasil** in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Vol 40, n.º 1, p. 55-72, jan/jun. 2016.

et al. Contratos Agrários Típicos: Releitura das Normas do Estatuto da Terra à Luz do Contexto Jurídico e Econômico Atual. Extraído do sítio <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=212112eece862ca4>> em 14 dez 2016.

O prazo mínimo de vigência do contrato de parceria rural. 12 nov 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direito-agronegocio-prazo-minimo-vigencia-contrato-parceria-rural/>>. Acesso em 09 nov 2024.

Usina não irá para "lista suja" por trabalho análogo à escravidão em fazenda arrendada.

extraído do sítio <<https://www.tst.jus.br/noticias/->

/asset_publisher/89Dk/content/id/33161114/pop_up?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_89Dk_languageId=pt_BR&_com_liferay_asset_publi%E2%80%A6> em 18 agosto 2024.

VIEIRA, Angela Diniz Linhares. **Cláusulas Obrigatórias dos Contratos Agrários: Instrumentos de Efetivação da Função Social da Propriedade Rural**. Extraído do sítio:
<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2360-8273-1-PB.pdf> em 14 dez 2016.

APÊNDICE

Abreviaturas:

ADPF = Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

DET = Decreto do Estatuto da Terra (Decreto n.º 59.566/1966)

ET = Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/1964)

LT = Lei da terceirização (Lei n.º 13.429/2017)

LTR = Lei do trabalho rural (Lei n.º 5.889/1973)

n.º = número

RE = Recurso Extraordinário

STF = Supremo Tribunal Federal

TRT-15 = Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região

TST = Tribunal Superior do Trabalho